



PROCESSO N° CSJT-PCA-785-20.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O  
( C S J T )  
BL/rk/BL

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA DO TRT DA 1ª REGIÃO. EDIÇÃO DO PROVIMENTO N° 12/2011 QUE ALTEROU O ARTIGO 12 DO PROVIMENTO N° 3/2011. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. I - É fácil inferir que, da particularidade de cada uma das hipóteses elencadas no ato impugnado e dos esclarecimentos oferecidos pelo Corregedor Regional, a locução "**Vincula-se ao julgamento da lide o juiz que: [...]**" traz claramente subentendida mera disposição sobre a aderência funcional do juiz ao julgamento da lide. **II -** Com isso, não se extrai do provimento atacado nenhuma ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição, ou mesmo ao artigo 96 do Texto Constitucional, por sinal de absoluta impertinência temática no enfrentamento da controvérsia, visto que essa não se refere à autonomia dos tribunais para elaboração de seus regimentos internos e sim à legalidade ou não daquele ato. **III -** Efetivamente, dele emerge de forma emblemática o intuito do digno Corregedor Regional de apenas estabelecer regras procedimentais sobre aderência e não vinculação de juízes de primeiro grau, tendo por norte as informações de Sua Excelência acerca de expedientes pouco ortodoxos praticados por magistrados de primeiro grau do TRT da 1ª Região. **IV -** Vê-se, pois, que a nova redação do artigo 12 do Provimento n° 3/2011, ultimada pelo Provimento n° 12/2011, não implicou nem implica usurpação da competência legiferante privativa da União, na medida em que a finalidade das**



**PROCESSO N° CSJT-PCA-785-20.2012.5.90.0000**

hipóteses de aderência dos juízes à lide visara, a um só tempo, preservar o sentido ético da atuação funcional dos magistrados e o altaneiro princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, encontrando-se, por isso mesmo, em harmonia com o inciso V do artigo 28 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. **V** - Procedimento de controle administrativo julgado improcedente, com prejuízo para o exame do recurso administrativo da requerente contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-PCA-785-20.2012.5.90.0000**, em que é Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**, é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA I** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto ao Conselho Nacional de Justiça pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região - Amatra I, ante a edição do Provimento n° 12 pela Corregedoria do TRT da 1ª Região, que alterou a redação do artigo 12 do Provimento n° 3/2011, pertinente à sistemática de vinculação dos juízes ao processo.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator no CNJ, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, declinou da competência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por ser esse o órgão que detém competência administrativa para regular os procedimentos na esfera da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, bem como para coibir eventuais abusos cometidos pelos Desembargadores Federais do Trabalho, inclusive os Corregedores Regionais.



**PROCESSO N° CSJT-PCA-785-20.2012.5.90.0000**

A Amatra I narra que, em 2011, houve quatro regulamentações distintas envolvendo a vinculação dos juízes ao feito, questão processual que alega estar fora das atribuições constitucionais e regimentais da Corregedoria Regional.

Aduz a Associação que a sistemática prevista no mencionado provimento com a criação de inúmeras modalidades de vinculação dos juízes aos feitos, bem como os procedimentos nele estabelecidos são incompatíveis com o processo do trabalho por obstarem sua celeridade.

Sustenta que os dispositivos em tela ferem o princípio da legalidade e o sistema constitucional de competências, visto que, no confronto com a redação do artigo 132 do CPC, dada pela Lei 8.637/1993, as hipóteses lá previstas de modalidades da vinculação do juiz à lide foram abrandadas, pelo que a ampla vinculação criada no provimento estaria inovando quanto às regras processuais que versam sobre o princípio da identidade física do juiz.

Alude, ademais, às Súmulas 222 do STF e 136 do TST, para afirmar que a vinculação do juiz, corolário do princípio da identidade física, não se aplica ao Processo do Trabalho.

Assevera que a edição de ato administrativo sobre regra processual fere os artigos 22 e 96 da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para legislar sobre direito processual e delimitam a competência normativa dos Tribunais de elaborar seus regimentos internos "**com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos**".

A requerente postulou, liminarmente, a suspensão do Provimento n° 12/2011 da Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região que alterou a redação do artigo 12 do Provimento n° 3/2011 e, ao final, requer que seja determinado ao TRT, em especial ao Corregedor Regional, que se abstenha de estabelecer regras sobre vinculação dos juízes às causas, sem expressa previsão legal, bem assim a revogação do artigo 1° do Provimento n° 12/2011.



**PROCESSO N° CSJT-PCA-785-20.2012.5.90.0000**

Instado pelo então Relator do procedimento no âmbito do CNJ, o douto Corregedor Regional do TRT da 1ª Região prestou informações no sentido de que vinha constatando a ocorrência corriqueira e imotivada de fracionamento da audiência, transformando em regra procedimento que deveria ser excepcional.

Assegurou Sua Excelência que, após pesquisar as soluções dadas por outros Regionais, editou o Provimento 12/2011, cópia quase fiel da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 15ª Região, bem como das regras análogas encontradas provimentos dos TRTs da 3ª, 4ª, 9ª, 13ª, 16ª, 17ª, 19ª 24ª Regiões, as quais nunca foram impugnadas pelas associações correspondentes.

Destaca que, no caso específico do TRT da 1ª Região, **"alguns magistrados baseados no art. 132 do CPC, omitiam-se na realização dos últimos atos de audiência como forma de se desonerar do encargo de prolatar sentenças"**, o que geralmente acarretava uma distribuição desigual de serviço e sobrecarga aos juízes.

Defende a tese de que o Provimento em questão não viola o artigo 132 do CPC porque seria inaplicável, no processo do trabalho, o princípio da identidade física do juiz, conforme a própria requerente teria reconhecido.

Destaca, ademais, que a redação dada ao Provimento 3/2011, pelo Provimento 12/2011, acaba por ressaltar a aplicação das hipóteses previstas (artigo 12, § 2º: **"Cessa a vinculação do juiz quando caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 132 do CPC"**).

A liminar que postulava a suspensão do Provimento nº 12/2011 foi indeferida por não se vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A Associação interpôs recurso administrativo, em face do indeferimento da liminar, ressaltando a necessidade de suspensão do ato impugnado, tendo em vista a extrapolação de competência dada à Corregedoria do TRT da 1ª Região.

É o relatório.



PROCESSO N° CSJT-PCA-785-20.2012.5.90.0000

**V O T O**

O ato impugnado pela requerente, consubstanciado na nova redação dada ao artigo 12 do Provimento n° 03/2011 pelo Provimento n° 12/2011, acha-se exarado nos seguintes termos:

Art. 12. Vincula-se ao julgamento da lide o juiz que:

I – receber defesa em audiência, quando não houver qualquer prova a ser produzida;

II – prorrogar audiência uma para produção de prova oral ou formalização de acordo;

III – determinar a produção de provas complementares em audiência de prosseguimento;

IV – converter o julgamento em diligência;

V – reabrir instrução processual;

VI – prolatar sentença anulada por ausência de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

§ 1º Constatadas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI, caberá ao juiz que realizar a audiência de prosseguimento praticar todos os atos necessários ao encerramento da instrução, inclusive colhendo as provas que eventualmente tenham sido anteriormente estabelecidas, encaminhando os autos ao juiz vinculado para prolação de sentença.

§ 2º Cessa a vinculação do juiz quando caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 132 do CPC;

§ 3º A exceção fixada pelo § 2º não alcança o afastamento para gozo de férias;

§ 4º No caso de licença por motivo de saúde superior a 30 (trinta) dias, observar-se-á o disposto no art. 49 e parágrafos;



**PROCESSO N° CSJT-PCA-785-20.2012.5.90.0000**

**§ 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Regional.**

Pois bem, não se coloca como adequado ao exame da higidez jurídica do provimento baixado pelo digno Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região o artigo 132 do CPC, uma vez que ali se consagrou o princípio da identidade física do juiz, princípio que não se aplica ao processo do trabalho, conforme preconizado na Súmula n° 136 do TST.

Tampouco o ato impugnado desafia manifestação a partir de eventual contrariedade àquele precedente sumular, em virtude de as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho não terem efeito vinculante, efeito sabidamente circunscrito às súmulas do Supremo Tribunal Federal, editadas na conformidade do artigo 103-A da Constituição da República.

Com a exclusão da norma infraconstitucional e da Súmula n° 136 desta Corte, poder-se-ia cogitar de possível extrapolação das atribuições afetas ao Corregedor Regional a partir do artigo 22, inciso I, da Constituição, ao dispor ser da competência privativa da União legislar, dentre outras matérias, sobre direito processual.

Ocorre que avaliação mais atenta da nova redação do artigo 12 do Provimento n° 3/2011, conferida pelo Provimento n° 12/2011, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, indica não ter havido quebra do princípio da reserva legal.

Para tanto, é imprescindível trazer à colação as informações prestadas pela conceituada autoridade requerida, nas quais Sua Excelência, após assentar corretamente que a audiência una é corolário do princípio da oralidade, em que o seu fracionamento deve ser admitido em casos excepcionais, esclarece que, no âmbito do primeiro grau da Corte de origem, a regra, inerente ao processo do trabalho, transformou-se em exceção.

Isso por ter constatado a frequência de casos em que a designação de nova audiência ter sido objeto de deliberação sem motivo relevante, que, ao ver de Sua Excelência, acaba por culminar na adoção



PROCESSO Nº CSJT-PCA-785-20.2012.5.90.0000

de **"procedimento que gera desprestígio junto ao jurisdicionado, com violação direta do princípio da celeridade processual"**.

Acrescentou, ainda, ser **"imperioso destacar que eram submetidas a esta Corregedoria quantidade considerável de conflitos de atribuições, abordando situações que indicavam, no mais das vezes, certa indisposição dos magistrados em proferir decisões"**.

Nesse sentido, observou ter havido casos **"em que determinado juiz, após colher a prova oral, designava nova sessão de audiência para o simples oferecimento de memorial e de razões finais ou para nova tentativa de conciliação, quando então a audiência seguinte era dirigida por outro magistrado, encarregado de encerrar a instrução"**.

Deu a conhecer, também, do fato de não serem **"raras as hipóteses em que o magistrado, antes mesmo de colher a defesa, determinava a prorrogação da audiência para intimação de testemunhas ausentes, ou seja, deliberava quanto à produção de prova oral antes da fixação da lide"**.

A partir desse histórico factual é fácil inferir que, da particularidade de cada uma das hipóteses elencadas no ato impugnado e dos esclarecimentos oferecidos pelo Corregedor Regional, a locução **"Vincula-se ao julgamento da lide o juiz que: [...]"** traz claramente subentendida mera disposição sobre a aderência funcional do juiz ao julgamento da lide.

Com isso, não se extrai do provimento atacado nenhuma ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição, ou mesmo ao artigo 96 do Texto Constitucional, por sinal de absoluta impertinência temática no enfrentamento da controvérsia, visto que essa não se refere à autonomia dos tribunais para elaboração de seus regimentos internos e sim à legalidade ou não daquele ato.

Efetivamente, dele emerge de forma emblemática o intuito do digno Corregedor Regional de apenas estabelecer regras procedimentais sobre aderência e não vinculação de juízes de primeiro grau, tendo por norte as informações de Sua Excelência acerca de



**PROCESSO N° CSJT-PCA-785-20.2012.5.90.0000**

expedientes pouco ortodoxos praticados por magistrados de primeiro grau do TRT da 1ª Região.

Vê-se, pois, que a nova redação do artigo 12 do Provimento n° 3/2011, ultimada pelo Provimento n° 12/2011, não implicou nem implica usurpação da competência legislferante privativa da União, na medida em que a finalidade das hipóteses de aderência dos juizes à lide visara, a um só tempo, preservar o sentido ético da atuação funcional dos magistrados e o altaneiro princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, encontrando-se, por isso mesmo, em harmonia com o inciso V do artigo 28 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região.

Vale ressaltar, de resto, que, embora fosse desnecessária alusão às exceções contidas na segunda parte do artigo 132 do CPC, pois o ato atacado cuidara na realidade de disciplinar tão somente a aludida aderência do juiz à lide, ainda assim, o digno Corregedor Regional fez questão de sublinhar a não incidência do provimento às hipóteses em que o juiz, titular ou substituto, estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, em relação às quais o legislador o autorizou a passar os autos ao seu sucessor.

Do exposto, **julgo improcedente** o Pedido de Providências, mantendo incólume a nova redação dada ao artigo 12 do Provimento n° 3/2011, pelo Provimento n° 12/2011, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restando prejudicado o exame do recurso administrativo interposto pela requerente contra a decisão que indeferira a liminar então pleiteada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o Pedido de Providências, mantendo incólume a nova redação dada ao artigo 12 do Provimento n° 3/2011, pelo Provimento n° 12/2011, da Corregedoria Regional do Tribunal



**PROCESSO N° CSJT-PCA-785-20.2012.5.90.0000**

Regional do Trabalho da 1ª Região, restando prejudicado o exame do recurso administrativo interposto pela requerente contra a decisão que indeferira a liminar então pleiteada.

Brasília, 23 de março de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 785-20.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/03/2012, **sendo considerado publicado em 30/03/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 30 de Março de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário